

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A **SEMIC INDUSTRIAL LTDA.** CNPJ 71.258.487/0001-55, REPRESENTADA POR SEUS DIRETORES: O SR. SÉRGIO MESSIAS DA CUNHA CPF 054.270.356-48 E O SR. FERNANDO ANDRÉ DA CUNHA CPF 040.352.876-36, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE EMPRESA, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente acordo firmado poderá se requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, podendo as partes assinar em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 1º de Fevereiro de 2018 e expirando-se em 31 de Janeiro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de Fevereiro.

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01/02/2018 em 1,8%, já deduzidos os adiantamentos antecipados espontaneamente pela empresa.

Parágrafo 1.º As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1.º de Fevereiro de 2018 decorrentes da legislação.

Parágrafo 2.º Os pisos salariais a partir de 1.º de Janeiro de 2018, compensadas as negociações do caput desta e seus parágrafos, passará para R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

III - FORMA DE PAGAMENTO

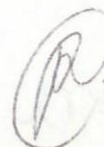
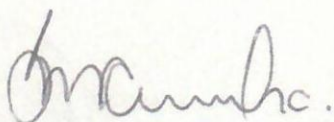
CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3.º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.



CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A empresa pagará ao empregado substituto o mesmo salário de substituído, quando a substituição efetiva, como tal aquela em que o substituto assume integralmente as funções do substituído, ocorrer por motivo de férias se essas forem de 30 (trinta) dias, bem como que sejam atendidas as normas internas da Empresa.

Parágrafo Primeiro

A Empresa pagará ao empregado substituto, o valor proporcional aos dias de substituição por ocasião de férias do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quinta.

Parágrafo 2.º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituir como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3.º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo Quarto - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

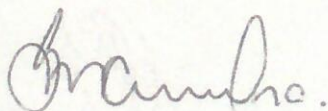
CLÁUSULA OITAVA - PLANTÃO EM FINAIS DE SEMANA

A área de manutenção poderá ter um plantão de fim de semana, que será iniciado na sexta-feira às 18:00 hs e terminará na segunda-feira às 06:00 hs.

Parágrafo 1º - O empregado designado para o plantão receberá um prêmio correspondente a 1/3 (um terço) das horas correspondentes ao período citado acima.

Parágrafo 2º - Se o empregado plantonista for chamado ao trabalho, nesse período, as horas correspondentes de trabalho, não serão deduzidas do prêmio de plantão e serão pagas como horas extras, aplicando-se o acréscimo previsto neste acordo.

Parágrafo 3º - A Gerência de Manutenção se responsabilizará pela elaboração de uma escala semanal, que será afixada no painel central, enviando uma via para efeito de processamento na folha de pagamento.



CLÁUSULA NONA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1.º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2.º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa em deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Formiga, Pains, Iguatama e Bambuí, não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI - DA DEMISSÃO

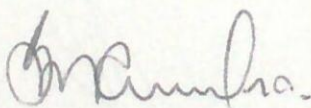
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se-á a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

Nas hipóteses legalmente admissíveis de contratação de empreiteiras ou na celebração de contrato com empresas fornecedoras de mão-de-obra, a empresa incluirá nos contratos, cláusulas que lhe permita exigir, por ocasião do pagamento, comprovantes de recolhimento de contribuições do INSS, FGTS, e rigorosa observância dos instrumentos normativos aplicáveis aos trabalhadores das respectivas empresas.



PARAGRAFO 1º - A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de prestação de serviço além das duas horas extras diárias (de segunda à sexta feira) as horas excedentes serão remuneradas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento).

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer as normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas ser considerado falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

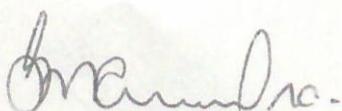
A EMPRESA fará a seu critério, e em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, ficando a mesma, a apresentar ao sindicato da categoria profissional, o modelo do seguro a ser coberto.

I - R\$18.333,00 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$9.166,00 (nove mil, cento e sessenta e seis reais), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

III- R\$3.000,00 (três mil reais), de assistência funeral.

Parágrafo 1.º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.



Parágrafo 2.º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Sub-empreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3.º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4.º - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5.º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 75,00, ou
- b) Ticket alimentação no valor de R\$ 75,00/mês, considerando-se a classificação do empregado e
- c) Ticket alimentação no valor de R\$150,00/mês, considerando-se a classificação do empregado.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

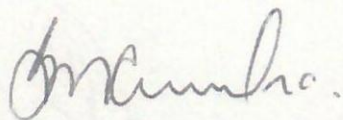
Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Parágrafo 6º - O empregado contribuirá com o valor de R\$1,00 (hum real) do valor nominal da cesta ou ticket.

a) Para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo sua jornada de trabalho em sua totalidade.

Parágrafo 7º - Fica convencionado que o benefício descrito no "Caput" dessa cláusula não prevalece ao quadro de empregados contratados com efeito temporário.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X - TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá transporte habitual e gratuito a partir do pátio da empresa até o destino e vice versa, aos empregados que prestam serviços fora da matriz.

Parágrafo 1º - Fica acordado que o benefício acima aludido não se caracteriza como salário in natura, e não se incorporará ao salário do empregado para qualquer fim de direito, tendo em vista que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho (SEDE DA EMPRESA) e deste até o retorno não será computado como tempo de serviço, não sendo caracterizado horas in itinere.

XI-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

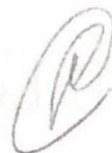
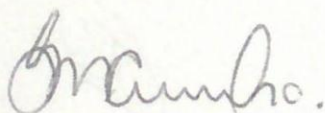
Parágrafo 3º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.



XII – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de Julho/2018, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até 05(cinco) dias após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 18ª. e seus parágrafos.

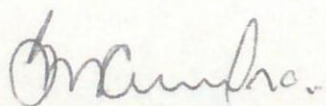
XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam a se observarem, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

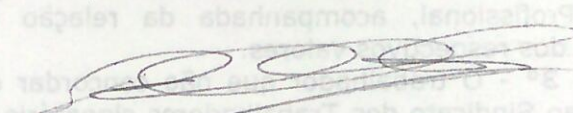
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

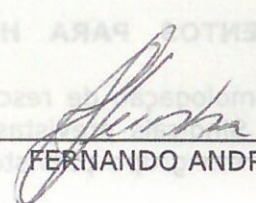
O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

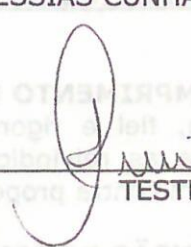
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 10 de Maio de 2.018.


SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS


FERNANDO ANDRÉ DA CUNHA-SEMIC INDUSTRIAL LTDA.


SÉRGIO MESSIAS CUNHA-SEMIC INDUSTRIAL LTDA.


TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

